

## Artigo 13.º

**Obrigações do titular da licença**

1 — No âmbito da licença que lhe for concedida, é obrigação do titular da mesma:

- Cumprir escrupulosa e rigorosamente o determinado no Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos;
- Velar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área concedida e zona limítrofe;
- Confinar-se apenas à área que lhe foi atribuída, por forma a não prejudicar o trânsito e a circulação de peões;
- Respeitar o horário de funcionamento atribuído no licenciamento;
- Não emitir ruído no interior do estabelecimento para a esplanada através de altifalantes ou equipamento análogos.

2 — Nos casos de suspensão, cancelamento ou transferência da esplanada para outro local, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, deverá o titular da licença remover a esplanada dentro dos prazos e condicionantes impostos.

3 — Verificado o incumprimento das determinações referidas no número anterior, poderá a Câmara Municipal remover e armazenar o mobiliário da esplanada, a expensas do titular da licença.

4 — A restituição do mobiliário removido far-se-á mediante o pagamento das despesas relativas à remoção, transporte e armazenamento, podendo ser determinada a sua perda a favor do município, quando, passado um ano sobre a remoção, não se mostrem pagas as quantias devidas e acima indicadas, sem prejuízo da respectiva cobrança coerciva.

## Artigo 14.º

**Competência para fiscalizar**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e às autoridades policiais.

## Artigo 15.º

**Contra-ordenações**

1 — De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenações:

- A ocupação de via pública com esplanada sem o respectivo licenciamento;
- A instalação de toldos, guarda-ventos e estrados em esplanadas sem o necessário licenciamento da Câmara Municipal;
- A instalação e exploração de esplanadas em desconformidade com os elementos apresentados para o seu licenciamento e incumprimento das condicionantes de aprovação do projecto;
- O incumprimento das obrigações constantes do artigo 13.º;
- A manutenção da instalação de esplanada para além da data constante da licença;
- A colocação, no espaço público, de arcas de gelados ou qualquer outro tipo de máquinas, seja de venda de produtos alimentares ou brindes, seja de jogos;
- Não comunicação à Câmara Municipal da transmissão por parte do titular do alvará ou entidade exploradora para efeitos de averbamento.

2 — A instauração de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas compete, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros deste órgão.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 16.º

**Coimas**

1 — As coimas aplicáveis às infracções previstas no artigo 15.º têm os seguintes limites:

- De € 250 a € 1000, no caso das alíneas a), b) e c);
- De € 125 a € 500, no caso da alínea d);
- De € 75 a € 300, no caso das alíneas e) e f);
- De € 50 a € 300, no caso previsto na alínea g).

2 — Os limites das coimas previstos na alínea a) do número anterior elevar-se-ão para € 375 e € 1500, respectivamente, quando as infracções se refiram a esplanadas fechadas.

## Artigo 17.º

**Sanções acessórias**

As contra-ordenações previstas no presente Regulamento podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- Suspensão da licença de funcionamento da esplanada, até ao máximo de dois anos;
- Redução da área licenciada;
- Alteração do tipo de esplanada licenciada.

## Artigo 18.º

**Norma transitória**

As licenças concedidas que se encontrem válidas à data da entrada do presente Regulamento manterão a sua validade até ao fim do período que houver sido fixado para cada uma, devendo a sua renovação ser requerida nos termos e nas condições do presente Regulamento.

## Artigo 19.º

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas, casos omissos e interpretações resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal, com faculdade de delegação no seu presidente.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias seguidos sobre a data da sua afixação em edital, o que ocorrerá após a sua aprovação por parte da Assembleia Municipal de Esposende.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS**

**Aviso n.º 139/2006 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação — alteração.* — Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, torna-se pública a seguinte alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, aprovada pela Câmara Municipal em 16 de Novembro de 2005 e pela Assembleia Municipal em 26 de Novembro de 2005:

«A Câmara delibera prorrogar o prazo previsto no n.º 8 do artigo 3.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação por mais um ano.»

2 de Dezembro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Fátima Felgueiras*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO**

**Aviso n.º 140/2006 (2.ª série) — AP.** — O Dr. Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal tomada em reunião ordinária de 7 de Dezembro de 2005, e para cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, está aberto, durante 30 dias, inquérito público sobre o regulamento de publicidade, cujo prazo se inicia no dia imediato à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Quaisquer reclamações, observações ou sugestões sobre as referidas normas poderão ser apresentadas por escrito na Câmara Municipal, no prazo referido.

15 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa*.

**Projecto de regulamento municipal de publicidade****Preâmbulo**

Dada a inexistência de regulamentação adequada na Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo acerca da publicidade, impõe-se a necessidade de a elaborar e harmonizar com a legislação em vigor, dando cobertura legal às formas de publicidade e suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Este novo regulamento pretende dotar o município de um instrumento que controle toda a ocupação do espaço público na área do município de Ferreira do Alentejo, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia e para os munícipes, e, por outro lado, prever os mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das regras de convivência no âmbito da ocupação do espaço público;

A necessidade de melhorar a qualidade de vida em Ferreira do Alentejo passa, em larga medida, pela correcção de uma série de elementos urbanos que se têm vindo a degradar com o tempo, entre os quais assume especial relevo o espaço público, pelo facto de constituir o suporte físico que permite a instalação de inúmeros equipamentos e a realização de um conjunto muito diversificado de actividades.

Pretende-se assim que o presente regulamento municipal de publicidade constitua um instrumento compatibilizador das diferentes formas de ocupação e que, como instrumento de gestão, contribua para salvaguardar a imagem do concelho e a segurança dos cidadãos.

Assim, no uso das competências estabelecidas na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169, de 18 de Setembro, e a fim de ser submetido a discussão pública nos termos do disposto nos